



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.085 - DF (2013/0137360-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO GONÇALVES DA MOTTA
MARINA MONTE-MOR DAVID PONS
AGRAVADO : MARIA INEZ SOARES ABDALA
ADVOGADOS : JULIO CÉSAR ABDALA VEGA
MARIA INEZ SOARES ABDALA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, o termo inicial dos juros moratórios referentes aos honorários advocatícios é o momento em que ocorre a citação do devedor no processo de execução e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme anotou o Acórdão recorrido.
- 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
- 3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.085 - DF (2013/0137360-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO GONÇALVES DA MOTTA
MARINA MONTE-MOR DAVID PONS
AGRAVADO : MARIA INEZ SOARES ABDALA
ADVOGADOS : JULIO CÉSAR ABDALA VEGA
MARIA INEZ SOARES ABDALA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A interpõe agravo interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto por MARIA INEZ SOARES ABDALA, restabelecendo a sentença de 1º Grau que acolheu a impugnação da devedora para determinar que os juros de mora incidam a partir da intimação para a fase de cumprimento de sentença.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que, no presente caso, *não está em debate o termo inicial para a incidência dos juros de mora em se tratando de verba honorária fixada em sentença condenatória, mas sim a atualização da base de cálculo para a incidência do percentual fixado pelo juízo a quo a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da causa e da condenação* (e-STJ Fls. 216).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.085 - DF (2013/0137360-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Com efeito, ao contrário do alegado, a questão trazida nas razões do Recurso Especial é a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, que segundo a recorrente é a data da citação na ação de execução dos honorários.

5.- Portanto, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos que, ao dar provimento ao Recurso Especial, assim se manifestou (e-STJ Fls. 196/198):

1.- MARIA INEZ SOARES ABDALA interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ), assim ementado (e-STJ fls.132):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONSTITUIÇÃO EM MORA - TERMO A QUO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - INCIDÊNCIA DE JUROS- RECURSO PROVIDO - MAIORIA.

O termo inicial para a incidência de juros de mora com relação à verba honorária é a data do trânsito em julgado da sentença que a arbitrou. Precedentes do STJ.

2.- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pro JOSÉ ALBERTO GONÇALVES DA MOTTA contra a decisão de 1º grau que, em sede de ação de execução, acolheu a impugnação da devedora, determinando que os juros moratórios incidam a partir da intimação para a fase de cumprimento de sentença.

O Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso para determinar que, nos cálculos dos honorários de sucumbência, os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória.

3.- Nas razões do Recurso Especial, a ora Recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 405 do Código Civil, sustentando, em síntese, que o termo inicial da incidência dos juros de mora é a data da citação da recorrente na ação de execução dos honorários.

4.- Contra-arrazoado (e-STJ fls. 177/182), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 184/185), vindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.

5.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

6.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, o termo inicial dos juros moratórios referentes aos honorários advocatícios é o momento em que ocorre a citação do devedor no processo de execução e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme anotou o Acórdão recorrido. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO, MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR DA SUCUMBÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE MULTA ANTE O CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DA SENTENÇA (CPC, ART. 475-J) – NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- No caso de improcedência, em que a sentença é meramente declaratória, os honorários advocatícios são estabelecidos por equidade (CPC, art. 20, § 4º), de modo que, fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, o depósito espontâneo do valor, no prazo legal (CPC, art.475-J) quita o débito, sem incidência de multa ou de juros de mora.

2.- De acordo com a jurisprudência desta Corte, o termo inicial de juros moratórios referentes a honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da citação do devedor para o processo de execução, o que não ocorreu no caso, ante o cumprimento espontâneo do julgado.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg na ExeAR 3.225/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20.4.12);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ATO JURÍDICO PERFEITO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS EM FACE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO A QUO DOS HONORÁRIOS. CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. (...).

2. *Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a Lei n. 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, não é aplicável nas demandas ajuizadas em época anterior a sua vigência.*

3. *O termo inicial dos juros moratórios referente aos honorários advocatícios é o momento em que ocorre a citação do devedor no processo de execução.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1.369.288/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15.4.11);

7.- *Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a decisão de 1º Grau que acolheu a impugnação da devedora, determinando que os juros moratórios incidam a partir da intimação para a fase de cumprimento de sentença.*

6.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0137360-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.382.085 / DF**

Números Origem: 10733 20110020098875 20110020098875RES 20110020099369 98875620118070000

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA INEZ SOARES ABDALA
ADVOGADOS : MARIA INEZ SOARES ABDALA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
JULIO CÉSAR ABDALA VEGA
RECORRIDO : PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO GONÇALVES DA MOTTA
MARINA MONTE-MOR DAVID PONS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO GONÇALVES DA MOTTA
MARINA MONTE-MOR DAVID PONS
AGRAVADO : MARIA INEZ SOARES ABDALA
ADVOGADOS : MARIA INEZ SOARES ABDALA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
JULIO CÉSAR ABDALA VEGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.